SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146617 - BA (2026/0008877-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANDERSON SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE REVALORAÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO COM A MOLDURA FÁTICA DA ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ NÃO INFIRMADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 182 do STJ e no art. 932, III, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo em recurso especial impugnou, de modo específico e suficiente, o fundamento de inadmissibilidade relativo à Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conhecimento do agravo em recurso especial exige a impugnação específica e analítica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. A reiteração das teses do apelo nobre e a alegação genérica de inaplicabilidade do óbice sumular não satisfazem esse ônus.

4. Para afastar a Súmula n. 7 do STJ, incumbe ao recorrente demonstrar, por cotejo analítico e a partir das premissas fáticas soberanamente fixadas no acórdão recorrido, que a pretensão prescinde da reavaliação do substrato probatório, restringindo-se à revaloração jurídica dos fatos.

5. Não realizado o cotejo analítico entre a tese recursal e a moldura fática da origem, a impugnação revela-se ineficaz para infirmar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59727099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:17
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 444fe44a-ce0d-42e0-9b58-90e0d4dd8d74

27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:17
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 444fe44a-ce0d-42e0-9b58-90e0d4dd8d74

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146617 - BA (2026/0008877-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANDERSON SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE REVALORAÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO COM A MOLDURA FÁTICA DA ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ NÃO INFIRMADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 182 do STJ e no art. 932, III, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo em recurso especial impugnou, de modo específico e suficiente, o fundamento de inadmissibilidade relativo à Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conhecimento do agravo em recurso especial exige a impugnação específica e analítica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. A reiteração das teses do apelo nobre e a alegação genérica de inaplicabilidade do óbice sumular não satisfazem esse ônus.

4. Para afastar a Súmula n. 7 do STJ, incumbe ao recorrente demonstrar, por cotejo analítico e a partir das premissas fáticas soberanamente fixadas no acórdão recorrido, que a pretensão prescinde da reavaliação do substrato probatório, restringindo-se à revaloração jurídica dos fatos.

5. Não realizado o cotejo analítico entre a tese recursal e a moldura fática da origem, a impugnação revela-se ineficaz para infirmar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59446019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:35
Código de Controle do Documento: 58a1d59b-431c-407a-9585-61b25ee38c7b

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON SANTOS DE JESUS contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 182 do STJ e no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Na origem, o Ministério Público do Estado da Bahia denunciou o agravante pela prática de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, IV e VI, do Código Penal), por fatos ocorridos em 5/6/2016, na localidade conhecida como "Baixa do Petróleo", em Salvador/BA, consistentes no desferimento de golpes de facão contra Juliane Silva Paraguaio, causadores de sua morte. O Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri pronunciou o réu nos termos da denúncia, com base no art. 413 do CPP.

A Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito da defesa, que pleiteava a impronúncia.

Interposto recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob alegação de violação ao art. 414 do CPP, a 2ª Vice-Presidência do Tribunal de origem o inadmitiu pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, ao entendimento de que a pretensão de impronúncia exigiria o reexame do acervo fático-probatório.

Sobreveio agravo em recurso especial, no qual a defesa sustentou que a controvérsia seria exclusivamente de direito, atinente à inidoneidade de pronúncia fundada em depoimentos indiretos e em elementos inquisitoriais. A decisão monocrática não conheceu do agravo, por ausência de impugnação específica do fundamento da inadmissão, aplicando as Súmulas n. 182 e 7 do STJ.

Nas razões do agravo regimental, o recorrente alega que efetivamente impugnou o óbice da Súmula n. 7, na medida em que tomou a moldura fática do acórdão como premissa para discutir apenas sua qualificação jurídica; sustenta tratar-se de revaloração jurídica, e não de reexame de provas; e invoca precedente desta Corte que reputou o testemunho de "ouvir dizer" insuficiente para fundamentar a pronúncia. Requer a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, contudo, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O conhecimento do agravo em recurso especial pressupõe o integral cumprimento do ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial. À luz do princípio da dialeticidade, não basta ao agravante reiterar as teses deduzidas no apelo nobre ou afirmar, de modo genérico, a

Documento eletrônico VDA59446019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:35
Código de Controle do Documento: 58a1d59b-431c-407a-9585-61b25ee38c7b

inaplicabilidade do óbice sumular. Incumbe-lhe demonstrar, de forma analítica e suficiente, por que o fundamento adotado na decisão agravada não subsiste.

Na espécie, a decisão de inadmissibilidade assentou-se na incidência da Súmula n. 7 do STJ, ao entendimento de que a pretensão de impronúncia exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, porquanto as instâncias ordinárias reconheceram a materialidade e os indícios suficientes de autoria a partir da prova produzida nos autos.

Para superar esse óbice, seria imperativo que o agravante, mediante cotejo analítico e com base nas premissas fáticas soberanamente fixadas no acórdão recorrido, demonstrasse que a sua pretensão prescinde da reavaliação do substrato probatório, restringindo-se à revaloração jurídica dos fatos. Não foi isso, todavia, o que se verificou.

Na espécie, o agravante não se desincumbiu desse ônus. A inadmissão na origem fundou-se na Súmula n. 7 do STJ, ao argumento de que a pretensão de impronúncia demandaria o reexame do quadro fático que o acórdão recorrido fixou ao manter a pronúncia. Para infirmar esse fundamento, incumbia ao agravante confrontar, no agravo, a moldura fática delineada pela Corte de origem e demonstrar que, sobre ela, a impronúncia se resolveria sem reavaliação de provas. Não cabe, neste juízo de admissibilidade, sopesar os elementos de convicção para aferir se bastam à pronúncia, mas apenas verificar se o agravante enfrentou o fundamento da inadmissão. E não o enfrentou.

O agravante limitou-se a afirmar, em abstrato, que a controvérsia seria de direito, porquanto a pronúncia se apoiaria em depoimento de "ouvir dizer". Não cotejou essa assertiva com a moldura fática delineada no acórdão, nem demonstrou, a partir dela, a desnecessidade de reexame. A alegação genérica de revaloração jurídica, desacompanhada do confronto com os fundamentos fáticos da Corte de origem, não satisfaz o ônus da impugnação específica e deixa intacto o fundamento da inadmissão.

Não socorre o agravante a invocação de precedente desta Corte que reputou inidôneo o testemunho indireto para fundamentar a pronúncia. A indicação genérica de julgados não substitui o dever de demonstrar, a partir das premissas assentadas no acórdão recorrido, a desnecessidade de reexame probatório.

Assentado esse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que são insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas, devendo o agravante demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA*

Documento eletrônico VDA59446019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:35
Código de Controle do Documento: 58a1d59b-431c-407a-9585-61b25ee38c7b

DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.
2. Na hipótese, é acertada a decisão que não conhece do agravo em recurso especial interposto, uma vez que o agravante deixou de refutar, especificamente, todos os fundamentos de inadmissibilidade, sobretudo as Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
[...]
4. São insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.176.543/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 29/3/2023.).

Na mesma linha, para que se considere adequadamente impugnada a Súmula n. 7 do STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, demonstrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pela Corte local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível o reexame de fatos e provas.

A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ AGRAVO DESPROVIDO.
[...]
2. No tocante à aplicação da Súmula 7/STJ, a parte agravante traz apenas razões genéricas de inconformismo, o que não satisfaz a exigência de impugnação específica para viabilizar o conhecimento do agravo. Isso porque, para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).

Diante da impugnação insuficiente ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, incide a Súmula n. 182 desta Corte Superior, a impor o não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59446019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:35
Código de Controle do Documento: 58a1d59b-431c-407a-9585-61b25ee38c7b

O agravo regimental, por fim, não trouxe fundamentos novos aptos a infirmar a decisão monocrática, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59446019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:35
Código de Controle do Documento: 58a1d59b-431c-407a-9585-61b25ee38c7b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.146.617 / BA

Número Registro: 2026/0008877-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
05659009320168050001 565900932016805000 1

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANDERSON SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDERSON SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:15
Código de Controle do Documento: b9cc2d0b-77ca-413c-8e03-c97c29e7c09e

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:15
Código de Controle do Documento: b9cc2d0b-77ca-413c-8e03-c97c29e7c09e